

Registro: 2013.0000591239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022666-07.2008.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ARLETE APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ MARIO PIRES SERRA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 30 de setembro de 2013.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: ARLETE APARECIDA DOS SANTOS

APELADO: JOSÉ MARIO PIRES SERRA

VOTO Nº 28016

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Culpa atribuída ao irmão do causador do acidente - Alegação de abuso de poder - Comprovação - Inexistência - Fatos não devidamente demonstrados nos termos do art. 333, I, do CPC - Ação improcedente - Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 403/7, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Argumenta, em síntese, culpa do apelado pelos danos; o perito do IMESC concluiu pela incapacidade laboral; em 1988 o apelado exercia função de chefe da divisão do sistema viário; o Sr. Epeus era chefe na época da dispensa da apelante; o apelado usou de influência política para acobertar o acidente causado pelo irmão; as testemunhas informaram que a apelante estava próxima ao meio fio e na calçada; nexo causal entre o acidente e a influência do réu para esconder a culpa do irmão (fls. 409/4).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 418/2).

É o relatório.



A apelante foi vítima de acidente ocorrido em 28/06/1988, quando retornava a seu posto de trabalho, sendo violentamente atingida por uma moto que estava em alta velocidade na Rua Ramiro Corleoni, sofrendo vários danos, eis que fraturou o braço, fêmur, três costelas e rachou a bacia e o crânio. E, para sua surpresa, tomou conhecimento de que havia sido atropelada pelo irmão do seu chefe de departamento, ora apelado. Afirma que em consequência do acidente, passou a ser transferida para vários hospitais, e que por influência do seu chefe, foi novamente transferida ao Hospital Heliópolis, pois o diretor era pai de quem havia causado o acidente, e assim teriam controle da situação. Sustenta que ficou com muitas sequelas, recebendo benefício do INSS no valor de R\$70,00, tendo que viver de ajuda dos seus familiares, propondo a presente demanda.

Com efeito, nos termos do art. 186 do Código Civil, para que surja o dever de reparação, necessário se faz a comprovação de três pressupostos: o dano, o nexo de causalidade, e conduta culposa ou dolosa do ofensor.

Contudo, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os danos e a alegada conduta culposa do irmão do apelado, pressupostos essenciais à reparação pretendida. Tampouco restou comprovada a atuação do apelado no sentido de influenciar nas transferências de hospitais nas quais a apelante foi internada para tratamento das lesões. Ademais, conforme certidão de objeto e pé juntada às fls. 197, os autos do Inquérito Policial foram arquivados pelo não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por culpa da vítima, no caso, apelante.

Portanto, pelo conjunto probatório e pela dinâmica do ocorrido não há como, com a imprescindível segurança, concluir que houve abuso de poder do apelado em prejuízo da apelante.



Deste modo, não comprovando a apelante o nexo causal entre os danos e a influência do apelado para esconder a alegada culpa do irmão no sinistro, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, I, do CPC, é de rigor o desprovimento recursal, motivo pelo qual a r. sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator